



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13634.000921/2009-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2102-000.150 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2013
Assunto Sobrestamento de julgamento
Recorrente NADUSKA RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste recurso até que transite em julgado o acórdão do Recurso Extraordinário em nº 614.406, que trata da tributação de rendimentos acumulados, nos termos do artigo 62-A do Anexo II do RICARF.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra NADUSKA RIBEIRO DE SOUZA foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 09/11, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, no valor total de R\$ 29,83, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 63.966,25 e omissão de rendimentos da Fundação Universidade de Brasília, no valor de R\$ 57,00.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, fls. 12/29, que esta assim resumida no Acórdão DRJ/JFA nº 09-36.161, de 29/07/2011, fls. 40/46:

- *ajuizou processo trabalhista sob nº 01258-2005-004-03-05, na 4ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG;*
- *foi retida na fonte a importância de R\$ 24.946,60 conforme consta no citado processo;*
- *da importância retida somente foi restituído o valor de R\$ 14.514,36, com a correção pela Selic, através do lote 07, Banco Itaú S/A, em 15/12/2008;*
- *entende que faz jus a diferença entre o valor total retido e o valor restituído, ou seja, R\$ 10.432,24;*
- *os trabalhadores que saíram vitoriosos em ações na justiça trabalhista nos últimos cinco anos poderão ter de volta o imposto de renda retido na fonte sobre o total da causa ganha;*
- *essa possibilidade decorre da decisão da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) que publicou o Ato Declaratório nº 01/2009, abrindo mão de contestar os processos com sentenças favoráveis aos trabalhadores;*
- *com isso o IRPF incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);*
- *já havia informado esta situação em documento protocolado em 17/08/2009 e ainda que a declaração de imposto de renda exercício 2008, ano-base 2007 foi retificada e que tais rendimentos foram lançados como isentos, uma vez que não existe campo específico para a caso devido a peculiaridade do fato, não havendo assim omissão de rendimentos;*
- *transcreve ementas de decisões do STJ e do TRF.*

Requer a revisão na declaração de imposto de renda pessoa física e a restituição do imposto de renda retido na fonte a maior com base no ato declaratório nº 01/2009.

Processo nº 13634.000921/2009-12
Resolução nº **2102-000.150**

S2-C1T2
Fl. 74

A DRJ Juiz de Fora considerou a impugnação improcedente, por unanimidade de votos, sendo a infração de omissão de rendimentos recebidos da Fundação Universidade de Brasília considerada matéria não impugnada.

Cientificada da decisão de primeira instância, por via postal, em 22/08/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 52, a contribuinte apresentou, em 30/08/2011, recurso voluntário, fls. 53/60, no qual reproduz e reforça as alegações e argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF, sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

No presente caso, tem-se que a infração de omissão de rendimentos imputada à contribuinte, se refere a rendimentos recebidos acumuladamente, sendo certo que o recurso voluntário versa sobre a matéria do Tema 228 e deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento do recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora